



APROVADO

Em Discussão por 14 law

Sessão 15/05/2023

Guilherme de S. Gomes  
Presidente

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 21 DE \_\_\_\_ DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0304	27/02/23	

INSTITUEM, NO MUNICÍPIO DE MOCOCA, O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA, FILAS PREFERENCIAIS E VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAL

**FAÇO SABER**, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2023, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

O Vereador Drº Thiago Colpani, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta para análise e deliberação por parte desta Câmara de Vereadores o projeto de lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de MOCOCA, o dia Municipal da conscientização e enfrentamento a Fibromialgia a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

**Art. 2º** A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de MOCOCA.

**Art. 3º** O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

**Art. 4º** Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas a obrigação de atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

Parágrafo Único. As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas aos deficientes, idosos e gestantes.

AMERICAN AIRLINES  
133-0016  
000007089  
PASSENGER AIRLINES  
133-0016



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

**Art. 5º** Será permitido às pessoas com Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos deficientes, idosos e gestantes.

Parágrafo Único. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão de identificação para o uso de filas e o cartão para estacionamento expedido pelo Executivo Municipal, ou por secretaria de saúde conforme despacho do prefeito municipal, por meio de comprovação médica.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** O projeto de lei, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo Municipal, bem como parceria público privada com Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos de fibromialgia legalmente constituídas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Reconhecimento da Fibromialgia como uma doença real: A Fibromialgia é uma doença crônica que afeta cerca de 2,5% da população mundial. No entanto, muitas pessoas ainda desconhecem a sua existência ou a consideram como uma "invenção" dos pacientes. A aprovação de uma lei sobre a fibromialgia ajudaria a educar a população sobre a gravidade da doença e a torná-la mais reconhecida.

A fibromialgia afeta o sistema nervoso central, causando dor generalizada no corpo e outros sintomas, como fadiga, distúrbios do sono e problemas cognitivos. É uma condição que pode afetar significativamente a qualidade de vida das pessoas que a possuem, e muitas vezes é mal compreendida por aqueles que não a experimentam.

Por isso, é importante que haja uma lei de conscientização sobre a fibromialgia, que ajude a educar a população sobre a condição, seus sintomas e tratamentos disponíveis. A lei também pode ajudar a garantir que os pacientes com fibromialgia recebam o apoio e a compreensão necessários de suas famílias, amigos e empregadores.

Outra questão importante é a disponibilidade de vagas de estacionamento para pessoas com fibromialgia. Embora a condição não afete



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

diretamente a capacidade de caminhar, muitas pessoas com fibromialgia experimentam dor e fadiga que podem tornar a caminhada longa ou difícil. Ter acesso a vagas de estacionamento reservadas pode fazer uma grande diferença na capacidade dessas pessoas de realizar tarefas cotidianas, como fazer compras ou ir ao médico.

Além disso, a disponibilidade de vagas de estacionamento reservadas para pessoas com fibromialgia também pode ajudar a reduzir o estigma associado à condição. Muitas vezes, as pessoas com fibromialgia são julgadas por sua aparência saudável, apesar de seus sintomas invisíveis. Ter vagas de estacionamento reservadas pode ajudar a tornar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com fibromialgia mais visíveis e compreendidas pela população em geral.

#### Acesso a tratamentos e medicamentos:

Muitas pessoas com fibromialgia enfrentam dificuldades para acessar tratamentos e medicamentos adequados para controlar os sintomas da doença. Isso pode ser devido a custos elevados ou a falta de opções de tratamento disponíveis. Uma lei sobre conscientização sobre fibromialgia poderia esclarecer sobre os direitos e garantir que os pacientes tenham acesso a tratamentos e medicamentos eficazes para controlar seus sintomas.

Ajudar a aumentar a conscientização sobre a doença e incentivar a prevenção. Isso pode ser feito por meio de campanhas de conscientização, programas de educação para profissionais de saúde e atividades de pesquisa para descobrir mais sobre as causas e tratamentos da doença.

Em resumo, uma lei de conscientização sobre fibromialgia e a disponibilidade de vagas de estacionamento reservadas para pessoas com a condição podem ajudar a melhorar a qualidade de vida dessas pessoas e reduzir o estigma associado à condição. Essas medidas também podem ajudar a educar a população sobre a condição e promover a compreensão e o apoio aos pacientes com fibromialgia.

Diante de todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação desta propositura.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, \_\_\_\_\_ de 2023.

DR. THIAGO JOSÉ COLPANI  
Vereador / PL

José Antonio Sousa  
Vereador

Paulo César R. dos Santos 3  
Vereador

1026 Amour à Paris  
Aventurier

Paulo Coelho - das Säulen  
Verlag



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° 053/2023**

**PROJETO DE LEI N° 021/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a”, inciso IV, alínea “a” e inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, e Comissões de Saúde e de Direitos da Pessoa com Deficiência e Idosos para apreciação do mérito da propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de fevereiro de 2023.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## **PROCESSO N° 053/2023**

## PROJETO DE LEI N° 021/2023

## **REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

## **RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 02 / 2023.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

### Presidente da Comissão

## **NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: PAULO MIQUELIN

DATA DA NOMEAÇÃO: 29 / 02 / 2023.

## Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 053/2023**

**PROJETO DE LEI N° 021/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 02 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Relator



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROCESSO N° 053/2023**

**PROJETO DE LEI N° 021/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 02 / 2023.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.



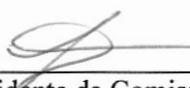
---

Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: SOSÉ ANTÔNIO SOUSA.

DATA DA NOMEAÇÃO: 28 / 02 / 2023.



---

Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROCESSO N° 053/2023**

**PROJETO DE LEI N° 021/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 02 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

  
\_\_\_\_\_  
Relator



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE DIREITOS DA PESSOA**  
**COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS**

**PROCESSO N° 053/2023**

**PROJETO DE LEI N° 021/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 02 / 2023.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: PAULO MIQUELIN.

DATA DA NOMEAÇÃO: 28 / 02 / 2023.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE DIREITOS DA PESSOA**  
**COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS**

**PROCESSO N° 053/2023**

**PROJETO DE LEI N° 021/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 02 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Relator

## PARECER

Nº 0797/2023<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Institui o Dia da Fibromialgia, Filas Preferenciais e Vagas de Estacionamento Preferencial no âmbito do Município. Iniciativa parlamentar. Princípio da Reserva da Administração. Princípio da Necessidade. Comentários.

### **CONSULTA:**

Indaga a Consulente, Câmara, acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui o Dia da Fibromialgia, Filas Preferenciais e Vagas de Estacionamento Preferencial no âmbito do Município.

A consulta veio acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, para o esclarecimento deslinde da questão, cumpre apontar que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial, mediante designação do dia, semana ou mês via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Apesar disso, é vital entender que para tal o projeto de lei não poderá implicar em imposição de ônus ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCO-SP)



no art. 2º da Constituição Federal. Dessa forma, o "mês de conscientização", ou as "semanas de prevenção ou de valorização", ou ainda os "dias de combate" que seja voltado para a prática de ação social, geralmente encartam atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização, e execução de atos governamentais. Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revestidos os atos do Poder Legislativo.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgrede o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ainda nesse prisma, a jurisprudência corrobora o entendimento:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei n.º 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos.

Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007)

Analizando a propositura em tela, nota-se que, embora se fale em instituir o "Dia da Fibromialgia, Filas Preferenciais e Vagas de Estacionamento Preferencial", o art. 3º do PL propõem que "O Poder Executivo enviará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas e seminário de discussão na comemoração o dia ora instituído que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença" (g.n.).

Demonstrando, desta forma, que o real escopo da propositura é a realização de atividades informativas, assim como outras diligências a fim de buscar uma maior conscientização sobre o tema, ou seja, **ações concretas tipicamente administrativas, de exclusiva competência do Poder Executivo.**

Além disso, o art. 7º, mais especificamente, dispõe que: "O projeto de lei, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo Municipal, bem como parceria público privada com Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos de fibromialgia legalmente constituídas" (g.n.).

Dessarte, cumpre deixar consignado que a **celebração de parcerias, contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos**

congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como **autêntica atribuição administrativa**, que, a seu turno, **encontra-se a cargo do Poder Executivo** (art. 84, da Constituição Federal).

Assim sendo, as parcerias e os convênios administrativos são ajustes firmados pelas pessoas administrativas entre si ou entre estas e entidades particulares com vistas a ser alcançado determinado escopo de interesse público, **independentemente de autorização legislativa**.

Em tempo, vale registrar que a fibromialgia é uma doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, que só recentemente foi catalogada no Cadastro de Internacional de Doenças - CID, recebendo o código CID 10 M 79.7, o que ocorreu somente em 2004.

Trata-se, em suma, de uma síndrome, relativamente comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

Em assim sendo, a fibromialgia se enquadra perfeitamente no conceito de deficiência definido pelo Decreto n.º 3.298/1999, que regulamenta a Lei n.º 7.853, (dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência). Vejamos:

"Art. 3º: Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

**I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;**" (Grifos nossos)

Em cotejo, para mais corroborar o entendimento de que as pessoas com fibromialgia estão contempladas no conceito de pessoa com deficiência, nos valemos do teor do art. 1º do Decreto n.º 6.949, de 25 de

agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que, ao estabelecer o propósito da Convenção, assim dispõe:

#### "Artigo 1

##### Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". (Grifos nossos)

Aliás, este entendimento já foi manifestado, inclusive, no âmbito do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO HANSENÍASE - REAÇÕES HANSENIANAS - FIBROMIALGIA - VAGA DESTINADA AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao candidato que apresente reações hansenianas, como a fibromialgia, será garantido o direito de concorrer em concurso público à vaga de portador de necessidades especiais (Decreto n.º 3.298/99, artigo 3º, inciso I).

3. Ordem concedida. Maioria". (STJ. 6ª T. Resp n.º 1.132.884. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Pub: 03/02/2015)

Ainda sobre a decisão cuja ementa transcrevemos acima, vale reproduzirmos o seguinte trecho do voto do relator:



"Nos termos do art. 3º, I, do Decreto n.º 3.298/99, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

À luz do disposto no referido preceito legal, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "a deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto n.º 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença". (REsp 1.307.150/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, 1ªT., DJe 11/4/2013) (Grifos nossos)

Pois bem, assentado que a pessoa com fibromialgia é pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, há de se observar que a Lei n.º 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congrega as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que as pessoas com fibromialgia possuem prioridade de atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Por conseguinte, nesta parte (art. 4º do PL), forçoso é concluir que o projeto de lei referido fere o princípio da necessidade e não merece prosperar.

Ultrapassada esta parte, a propositura em tela também pretende que as pessoas com fibromialgia possam se valer das vagas especiais de estacionamento. A partir da sistemática até aqui demonstrada, não há dúvida de que as pessoas com fibromialgia gozam da reserva de vagas em estacionamentos para pessoas com deficiência, o que, do mesmo modo, torna o Parágrafo Único do art. 5º da propositura inócuo, violando o postulado da necessidade.

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante, que se a

Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um Dia, semana ou mês voltado ao esclarecimento e divulgação de informações relativas a conscientização sobre a Doença da Fibromialgia, ou algum outro tema de relevância pública ou para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da **inviabilidade jurídica** do projeto de lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Isabelle Gualberto Gonçalves  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS, REALIZADA NO DIA 08 DE MAIO DE 2023, ÀS 15H30, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES.**

Estiveram presentes os Vereadores: Thiago José Colpani, presidente, Adriana Batista da Silva, Vice-presidente e Paulo Sérgio Miquelin, Secretário. A reunião foi oficiada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: 1) **Projeto de Lei nº 021/2023**, de autoria do Vereador Thiago José Colpani, que “Instituem, no Município de Mococa, o dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.”; 2) **Projeto de Lei nº 024/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Mococa e dá outras providências.”; 3) **Projeto de Lei nº 025/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui o atendimento prioritário para as pessoas com transtorno do espectro autista nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Mococa.”; 4) **Projeto de Lei nº 026/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui a educação física Inclusiva na Rede Municipal de Educação, para estudantes com Deficiência e Necessidades Especiais e dá outras providências.”; 5) **Projeto de Lei nº 031/2023**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Concede isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras, e dá outras providências.”; 6) **Projeto nº 047/2022**, de autoria dos Vereadores Clayton Divino Boch e Nilton César Greghi, que “Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no Município de Mococa e dá outras providências.”; 7) **Projeto de Lei nº 063/2022**, de autoria do Vereador Luís Fernando dos Santos, que “Institui a obrigatoriedade de recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na produção e veiculação de sons e imagens de órgãos e entidades públicas no âmbito do Município de Mococa.”; 8) **Projeto de Lei nº 064/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Institui o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer.”; 9) **Projeto de Lei nº 089/2021**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui e regulamenta a emissão de carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIA/TEA) no âmbito do município de Mococa, Estado de São Paulo e dá outras providências.”; 10) **Projeto de Lei nº 090/2021**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida



## Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Faustino Batistuti que “Obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município a inserir, nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas.”; 11) Projeto de Lei nº 128/2021, de autoria do Vereador Luís Fernando dos Santos, que “Altera dispositivo à Lei Municipal nº 4.163 de 30 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências.”; 12) Projeto de Resolução nº 001/2022, de autoria do Vereador Thiago José Colpani, que “Institui a inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nas sessões Ordinárias e Extraordinárias, propagandas e programas institucionais do Poder Legislativo, no âmbito do Município de Mococa/SP, e dá outras providências.”; e 13) Projeto de Resolução nº 014/2022, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui a Semana da Conscientização do Autismo no Calendário Oficial de Datas e Eventos da Câmara Municipal de Mococa”. O primeiro projeto a ser discutido foi o Projeto de Lei nº 021/2023, em que foi discutido se os portadores de fibromialgia seriam ou não considerados Pessoas Com Deficiência e foi exarado parecer favorável. Em seguida, discutiram o Projeto de Lei nº 024/2023, em que foi exarado parecer favorável sem maiores discussões. Para os Projetos de Lei de nºs 047/2022 e 089/2021 foram exarados pareceres contrários, pelo motivo de o Estado de São Paulo já estar fazendo a Carteira de Identificação de forma gratuita, e a cidade de Mococa já aderiu à prática, desta forma, foi sugerido o arquivamento dos projetos. Foi exarado parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 001/2022, em razão da necessidade da inclusão das pessoas com deficiência auditiva nas sessões da Câmara, deixando esta Casa de Leis cada vez mais inclusiva, acessível e transparente a toda a população. Em seguida, os membros discutiram os Projetos de Lei nº 063/2022 e nº 128/2021, em que foi debatida a questão da autoria do Vereador Luís Fernando dos Santos, em razão desse ex-Vereador ter renunciado ao seu mandato em outubro de 2022, e se haveria possibilidade de a Comissão “adotar” os Projetos para dar andamento a eles, sem que haja prejuízo da tramitação ocorrida até o momento. Para os Projeto de Lei nºs 064/2022, 090/2021, 023/2023, 025/202, 031/2023 e para o Projeto de Resolução nº 014/2022, foram exarados pareceres favoráveis pela Comissão sem maiores discussões, em razão da importância social e inclusiva dos temas. Dando-se por satisfeito, o presidente da Comissão finalizou a reunião.



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Mococa, 08 de maio de 2023.

---

Thiago José Colpani  
Presidente da Comissão

Adriana Batista da Silva  
Vice-presidente da Comissão

---

  
Paulo Sérgio Miquelin  
Secretário da Comissão



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

**ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE (COFC), E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2023, ÀS 10H00, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES.** Estiveram presentes as Vereadoras, membros da Comissão de Orçamento: Adriana Batista da Silva, Presidente e Adriana Perianez Ruiz, Vice-presidente. Estiveram presentes os Vereadores, membros da Comissão de Constituição: Elisângela Mazini Maziero Breganoli, Presidente, Adriana Perianez Ruiz, Vice-presidente, e Paulo Sérgio Miquelin, Secretário. A reunião foi oficiada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. Esteve presente o servidor da Câmara João Henrique Gonçalves, Secretário Legislativo, também auxiliando os trabalhos das Comissões Permanentes. A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: 1) **Projeto de Lei nº 031/2023**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Concede isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras, e dá outras providências.”; 2) **Projeto de Lei nº 024/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Mococa e dá outras providências.”; 3) **Projeto de Lei nº 026/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui a educação física Inclusiva na Rede Municipal de Educação, para estudantes com Deficiência e Necessidades Especiais e dá outras providências.”; e 4) **Projeto de Lei nº 021/2023**, de autoria do Vereador Thiago José Colpani, que “Instituem, no Município de Mococa, o dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.”; 5) **Projeto de Resolução nº 001/2022**, de autoria do Vereador Thiago José Colpani, que “Institui a inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), nas sessões Ordinárias e Extraordinárias, propagandas e programas institucionais do Poder Legislativo, no âmbito do Município de Mococa/SP, e dá outras providências.”; 6) **Projeto de Lei nº 090/2021**, de autoria das Vereadoras Vereadora Adriana Perianez Ruiz e Vereadora Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no município a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas.”; 7) **Projeto de Resolução nº 014/2022**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui a Semana da Conscientização do Autismo no Calendário Oficial



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

de Datas e Eventos da Câmara Municipal de Mococa.”; **8) Projeto de Lei nº 064/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Institui o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer.”; **9) Projeto de Lei nº 025/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui o atendimento prioritário para as pessoas com transtorno do espectro autista nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Mococa.”. O primeiro projeto a ser discutido foi o **Projeto de Lei nº 031/2023**, que veio acompanhado do Parecer do Ibam nº 0784/2023. A CCJR, ao discutir os requisitos legais de tal matéria legislativa, levou em consideração os apontamentos feitos pelo IBAM, a saber: a) renúncia fiscal necessita estar prevista em lei específica; b) planejamento orçamentário, com previsão de isenções e demonstrativo de seu efeito nas receitas e despesas. Ou seja, para que uma renúncia de receita (isenção) seja concedida, deve ser demonstrado, previamente à concessão, a compatibilização orçamentária, que representa uma majoração de outra receita ou uma diminuição de despesa. O **Projeto de Lei nº 031/2023** não veio acompanhado desse tipo de demonstração, e, desta maneira, ambas as Comissões deliberaram pela improcedência da mencionada propositura, exarando, assim, Parecer Conjunto Desfavorável à matéria. A seguir, os vereadores analisaram o **Projeto de Lei nº 024/2023**, que apresentou vício de iniciativa e clara violação da separação de Poderes, uma vez que em seu art. 3º prevê atribuições ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão de natureza consultiva do Poder Executivo municipal. Deste modo, a CCJR deliberou pelo Parecer Desfavorável ao **Projeto de Lei nº 024/2023**, sugerindo às autoras a conversão da propositura, em teor semelhante, na forma de Projeto de Resolução, de autoria das duas vereadoras interessadas e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A próxima matéria examinada foi o **Projeto de Lei nº 026/2023**, que visa instituir a educação física inclusiva nas escolas públicas municipais. Foi discutido que tal inclusão já ocorre devido à obrigatoriedade prevista na Base Nacional Comum Curricular do Ministério da Educação, além dos pontos argumentados pelo Ibam por meio do Parecer nº 0786/2023: a) iniciativa privativa do Chefe do Executivo para implantação e execução de programas de governo; b) tema inserido na Reserva da Administração; c) criação de obrigações e/ou atribuições a órgãos do Executivo. Para esse instituto, cabe ao Legislativo a indicação ao Executivo da execução da política pública em tela, bem como sua fiscalização. Assim, os membros da CCJR decidiram exarar Parecer Desfavorável ao **Projeto de Lei nº 026/2023**, recomendando às autoras que o enviem como anteprojeto



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

ao Executivo por meio de Indicação. A próxima matéria a ser discutida foi o **Projeto de Lei nº 021/2023**, que veio acompanhado do Parecer do Ibam nº 0797/2023. Em breve síntese, este instituto observa que a criação de datas comemorativas municipais é de iniciativa concorrente, mas ressalta que a propositura não pode implicar em ônus ao Executivo municipal, o que violaria o princípio da separação dos Poderes. Segundo o Ibam, o art. 3º da propositura representa violação à separação dos Poderes, por criar a obrigação de realização de palestras e congêneres ao Executivo, e o art. 7º, ao prever a faculdade de parcerias com entes públicos e privados, simboliza uma autorização legislativa de algo que já é um direito desse Poder, isto é, independe de autorização específica para tal. Para a CCJR, o **Projeto de Lei nº 021/2023** não padece de vício *per se*, pois na inteligência do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, que fixou a Tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”, a propositura em análise não cria despesa, mas o art. 3º trata de atribuição a secretarias municipais. Desta feita, a Comissão considerou por bem a elaboração de emenda modificativa para suprimir o art. 3º, renomear artigos, além de prever uma sanção administrativa na forma de multa. A matéria seguinte alvo de debate entre os vereadores das Comissões foi o **Projeto de Resolução nº 001/2022**, que trata da admissão de intérprete de LIBRAS para tradução dos eventos da Câmara Municipal. Os membros da CCJR arguiram pelo caráter inclusivo da propositura, na medida em que propiciará mais acessibilidade ao conteúdo produzido pela Câmara. O projeto recebeu o Parecer do Ibam de nº 0455/2022, que, em suma, apontou pela constitucionalidade da matéria, atentando para a necessidade de contratação de intérprete profissional de LIBRAS por meio de concurso público e a previsão orçamentária para tanto. A CCJR deliberou por Parecer Favorável ao **Projeto de Resolução nº 001/2022**, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, devendo, no entanto, seguir os parâmetros apontados pela COFC. Os membros da COFC, em debate sobre a propositura, levantaram a questão de que tal contratação não está prevista no orçamento da Câmara do atual exercício, ficando inviável a admissão para o momento, decidindo, assim, pelo Parecer Desfavorável para o **Projeto de Resolução nº 001/2022**, e pela Indicação à Mesa Diretora sobre a inclusão no orçamento da Câmara de 2024 da admissão de intérprete de LIBRAS. A seguir, foi analisado o **Projeto de Lei nº 090/2021**, que, devido ao assunto



## Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

semelhante, recebeu o **Projeto de Lei nº 025/2023** como apensado. Em discussão, a CCJR decidiu exarar Parecer Favorável, com a redação de um Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 090/2021**, mesclando o texto do **Projeto de Lei nº 025/2023**. A matéria em discussão em seguida foi o **Projeto de Resolução nº 014/2022**. A CCJR deliberou por Parecer favorável à propositura, estando presentes os requisitos jurídicos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de boa técnica legislativa. Por fim, a última matéria legislativa examinada foi o **Projeto de Lei nº 064/2022**, que veio acompanhado de Parecer do Ibam nº 1881/2022 e de Parecer Jurídico nº 30/2022, que, em resumo, opinaram pela viabilidade jurídica da propositura. Assim, os membros da CCJR decidiram pelo Parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 064/2022**, pela apresentação de premissas constitucionais, legais, regimentais e de redação legislativa.

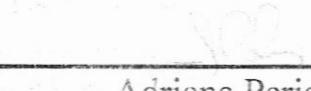
Dando-se por satisfeitas, as presidentes das Comissões finalizaram a reunião.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de maio de 2023.

---

  
Elisângela M. M. Breganoli  
Presidente da CCJR

---

  
Adriana Perianez Ruiz  
Vice-presidente da CCJR

---

  
Paulo Sérgio Miquelin  
Secretário da CCJR

---

  
Adriana Batista da Silva  
Presidente da COFC

---

  
Adriana Perianez Ruiz  
Vice-presidente da COFC



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

# **PARECER COMISSÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS**

## I – Relatório:

O projeto ora em análise é de autoria do Vereador Thiago José Colpani, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 27 de fevereiro de 2023, sendo encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos na mesma data.

O referido projeto trata da instituição do dia Municipal da Fibromialgia, além de filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial, no Município de Mococa. A data escolhida foi o dia 12 de maio, no qual ocorrerá a realização de debates, aulas, seminários e palestras para discussão, conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

Além disso, será permitido que pessoas portadoras da doença estacionem em vagas destinadas aos deficientes, idosos e gestantes. Há, também, a previsão de obrigação de atendimento preferencial para as pessoas com Fibromialgia por parte das empresas públicas e privadas, bem como de obrigação, por parte das empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e bancos,



## Câmara Municipal de Mococa

### PODER LEGISLATIVO

de inclusão das pessoas com Fibromialgia nas filas destinadas aos deficientes, idosos e gestantes.

O presente Projeto se encontra como sendo de extrema importância, havendo vista a relevância da doença, que afeta o sistema nervoso central, causando dor generalizada no corpo, além de fadiga, e problemas cognitivos. Outrossim, cumpre salientar que ajudaria a educar e a conscientizar a população sobre a gravidade da doença e a torná-la mais familiar por aqueles que não possuem conhecimento sobre.

#### II – Voto do Relator

O projeto em análise foi amplamente debatido em reunião no dia 08 de maio de 2023. Todos os membros da Comissão se mostraram favoráveis à propositura, com decisão unânime, devido à importância do assunto para a sociedade mocoquense e à justa e necessária adequação para promover conscientização da população sobre a Fibromialgia. Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 021/2023, que Institui, no Município de Mococa, o dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial, em razão da conveniência e oportunidade da matéria.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 08 de maio de 2023.

**Relator – Vereador Paulo Sérgio Miquelin**



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
<i>Ademil</i>	
<i>MM</i>	



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

# **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 021/2023

INTERESSADO                    :- Thiago José Colpani, Paulo César Rodrigues dos Santos e José Antônio Sousa.

**ASSUNTO** :- Instituem, no Município de Mococa, o dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.

**RELATOR** :- **Paulo Sérgio Miquelin**

## I – Relatório:

O projeto ora em análise é de autoria dos Vereadores Thiago José Colpani, Paulo César Rodrigues dos Santos e José Antônio Sousa. Foi apresentado em Plenário na sessão do dia 27 de fevereiro de 2023, sendo encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Saúde e de Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos, na mesma data.

O referido projeto institui, no Município de Mococa, o dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial, sendo de iniciativa concorrente. A data escolhida para a celebração do dia Municipal da Fibromialgia foi o dia 12 de maio, no qual seriam realizadas palestras.

O Projeto veio acompanhado de parecer do Ibam, nº 0797/2023, que declarou que seu art. 3º do viola a separação dos poderes, por criar a obrigação de realização de palestras e congêneres ao Executivo e o art. 7º, ao prever a faculdade de parcerias com entes públicos e privados, simboliza uma



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

autorização legislativa de algo que já é um direito desse Poder, isto é, independe de autorização específica para tal.

### II – Voto do Relator

O projeto em questão foi debatido em reunião no dia 24 de abril de 2023. Foi considerado pelos membros da Comissão que ele não apresenta vício, haja vista Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”, portanto, a propositura não cria despesa, mas o art. 3º trata de atribuição a secretarias municipais. Assim sendo, a Comissão considerou por bem a elaboração de emenda modificativa de sua autoria para suprimir o art. 3º, renumerar artigos, além de prever uma sanção administrativa na forma de multa, a saber:

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 021/2023**

*Altera dispositivos e renumera artigos.*

*Art. 1º Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 021/2023.*

*Art. 2º Renumera os artigos a partir do art. 3º.*

*Art. 3º Altera a redação do parágrafo único do art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 4º (...)*

*Parágrafo único. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido gratuitamente pela Secretaria Municipal competente.*



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

*Art. 4º Fica acrescido o art. 7º com a seguinte redação:*

*Art. 7º Os estabelecimentos citados anteriormente que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:*

*I - Advertência por escrito na primeira infração;*

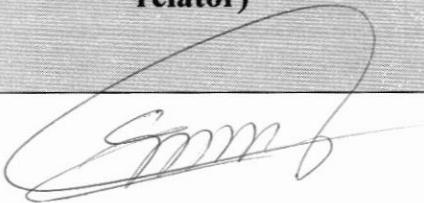
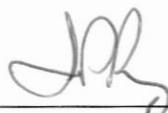
*II - Multa de 300 (trezentas) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) na segunda infração, sendo a mesma dobrada em caso de nova reincidência;*

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 021/2023, que institui, no Município de Mococa, o dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial, bem como pela **APROVAÇÃO** de sua respectiva Emenda Modificativa, que altera dispositivos e renumera artigos, com as devidas alterações para que o Projeto prospere sem maiores ressalvas.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 24 de abril de 2023.



**Relator – Vereador**

<b>FAVORÁVEL (acompanha o relator)</b>	<b>DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)</b>
	
	



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

## **PARECER COMISSÃO DE SAÚDE**

## REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 021/2023

INTERESSADO : - Thiago José Colpani, Paulo César Rodrigues dos Santos e José Antônio Sousa.

**ASSUNTO** :- Instituem, no Município de Mococa, o dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.

RELATOR :**- José Antônio Sousa**

## I – Relatório:

O projeto ora em análise é de autoria do Vereador Thiago José Colpani, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 27 de fevereiro de 2023, sendo encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos e de Saúde na mesma data.

O referido projeto trata da instituição do dia Municipal da Fibromialgia, além de filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial, no Município de Mococa. A data escolhida foi o dia 12 de maio, no qual ocorrerá a realização de debates, aulas, seminários e palestras para discussão, conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

Além disso, será permitido que pessoas portadoras da doença estacionem em vagas destinadas aos deficientes, idosos e gestantes. Há, também, a previsão de obrigação de atendimento preferencial para as pessoas com Fibromialgia por parte das empresas públicas e privadas, bem como de obrigação, por parte das empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e bancos,



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

de inclusão das pessoas com Fibromialgia nas filas destinadas aos deficientes, idosos e gestantes.

O presente Projeto se encontra como sendo de extrema importância, havendo vista a relevância da doença, que afeta o sistema nervoso central, causando dor generalizada no corpo, além de fadiga, e problemas cognitivos. Outrossim, cumpre salientar que ajudaria a educar e a conscientizar a população sobre a gravidade da doença e a torná-la mais familiar por aqueles que não possuem conhecimento sobre ela.

### II – Voto do Relator

O projeto em análise foi amplamente debatido em reunião no dia 08 de maio de 2023. Todos os membros da Comissão se mostraram favoráveis à propositura, com decisão unânime, devido à importância do assunto para a sociedade mocoquense e à justa e necessária adequação para promover conscientização da população sobre a Fibromialgia. Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 021/2023, que Institui, no Município de Mococa, o dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial, em razão da conveniência e oportunidade da matéria.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 08 de maio de 2023.

  
**Relator – Vereador José Antônio Sousa**



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

<b>FAVORÁVEL (acompanha o relator)</b>	<b>DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)</b>
 A handwritten signature, appearing to read 'ASPM', is placed over the 'FAVORÁVEL' column.	



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## AUTÓGRAFO N° 052/2023

PROJETO DE LEI N° 021/2023

*“Instituem, no Município de Mococa, o dia municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.”*

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mococa, o dia Municipal da conscientização e enfrentamento a Fibromialgia a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 2º A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Mococa.

Art. 3º Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas a obrigação de atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

Parágrafo único. As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas aos deficientes, idosos e gestantes.

Art. 4º Será permitido às pessoas com Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos deficientes, idosos e gestantes.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido gratuitamente pela Secretaria Municipal competente.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O projeto de lei, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo Municipal, bem como parceria público privada com Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos de fibromialgia legalmente constituídas.



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## **AUTÓGRAFO N° 052/2023**

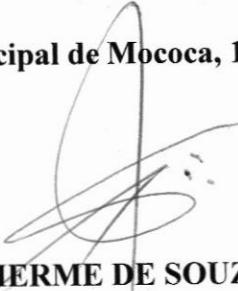
PROJETO DE LEI N° 021/2023

Art. 7º Os estabelecimentos citados anteriormente que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I - Advertência por escrito na primeira infração;
- II - Multa de 300 (trezentas) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) na segunda infração, sendo a mesma dobrada em caso de nova reincidência;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de maio de 2023.



**GUILHERME DE SOUZA GOMES**

Presidente



**PAULO SÉRGIO MIQUELIN**

1º secretário



**ADRIANA PERIANEZ RUIZ**

2ª secretária

